



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE DES. JOSÉ DOS ANJOS DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Dados do Processo

Processo: 202000819935 Número Único: 0023275-41.2019.8.25.0001
Classe: Apelação Cível Situação: Julgado
Competência: Gabinete Des. José dos Anjos Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL
Escrivania: Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas Grupo: I
Cíveis Reunidas Processo Origem: 201940600685 - Vara de Acidentes e
Distribuição: 03/07/2020 Delitos de Trânsito

Situações Especiais

** Maior de 60 **

Impedimentos / Motivo

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Recurso - Cabimento
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Composição do Processo

Relator	1º Membro	2º Membro
Des. José dos Anjos	Des. Alberto Romeu Gouveia Leite	Des. Ricardo Múcio Santana de A. Lima

Dados das Partes

Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: RUA SENADOR DANTAS

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205

Apelante: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE

Apelante: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE

Advogado(a): JOÃO ALVES BARBOSA FILHO 780/A/SE

Apelante: CARLOS ANDRADE PAIXÃO SOBRINHO

Endereço: Rua José Pacheco

Complemento:

Bairro: Jabotiana

Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49095190

Apelante: Advogado(a): ELTON SOARES DIAS 10289/SE

Apelado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: RUA SENADOR DANTAS

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205

Apelado: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE

Apelado: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE

Advogado(a): JOÃO ALVES BARBOSA FILHO 780/A/SE

Apelado: CARLOS ANDRADE PAIXÃO SOBRINHO

Endereço: Rua José Pacheco

Complemento:

Bairro: Jabotiana

Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49095190

Apelado: Advogado(a): ELTON SOARES DIAS 10289/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. JOSÉ DOS ANJOS DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

202000839854



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE DES. JOSÉ DOS ANJOS DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202000819935

DATA:

12/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR JOSE DOS ANJOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 202000819935

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS ANDRADE PAIXAO SOBRINHO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. Sentença, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridade ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumpre registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Frisa-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Noutro giro apenas para argumentar, cumpre esclarecer, que o documento de fls. 65/95 informar que o autor foi atendido pelo convênio AMBEP, sendo assim, entendemos que não houve qualquer tipo de desembolso desses valores.

3567025
Núm. Conta 3567025
Paciente 622534 - CARLOS ANDRADE PAIXAO
SOBRINHO
Dt. Atend. 17/04/2018 02:17
Data Nasc. 06/12/1949 - Idade: 68

Atendimento 5979309
Tel (70) 99957-9454
Convenio 740-PARTICULAR (AMBEP)

Informo ainda, que este documento é um demonstrativo do período hospitalar do autor, documento este que o informa um valor total de R\$ 3.150,00, e não há qualquer tipo de nota fiscal ou recibo que demonstrem que o autor efetuou o pagamento deste valor.

Salienta-se, que recibo de fls. 65 informa um valor de R\$ 7.750,00, documento este que não demonstra quais foram as despesas gastas pelo autor no período hospitalar, e ainda, não há assinatura legível ou carimbo do responsável pela emissão do recibo, e sim, apenas uma rubrica.

ORA Aracaju, 28 de março de 2019
M

FSE
R\$1.000

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos¹, face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que não lhe impõe o acolhimento, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 9 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

¹"**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS.** Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título." SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)